



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
19ª ZONA ELEITORAL – TAUÁ E PARAMBU
Rua Henriqueta de Araújo Serra, 213, Tauazinho, Tauá/CE

CARTÓRIO ELEITORAL 19ª ZONA
PUBLICAÇÃO

Nesta data faço a publicação da presente portaria no DJE e no mural do Cartório.

Tauá/CE, 05/11/2020

Servidor

PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020 – 19ª ZE

Especifica os casos de auxílio do voto ao eleitor, referidos na Res. TSE nº 23.611/2019, em seus artigos 100 e 101, e dá outras providências.

O Exm^o. Sr. Bel. TADEU TRINDADE DE AVILA, MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará e a Exm^a. Sr. Bel^a. KARINA MOTA CORREIA, Dr^a. Promotora de Justiça da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e especificação dos casos de *necessidades especiais do eleitor para votar*, descritos na Resolução TSE nº 23.611/2019 e outros casos omissos;

CONSIDERANDO as dúvidas encaminhadas ao Cartório Eleitoral desta 19ª Zona por eleitores, mesários, partidos políticos, coligações, fiscais e delegados de partido, referentes à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de clareza e objetividade nos trabalhos eleitorais para o desenvolvimento tranqüilo e probo das eleições;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 14, *caput* da Constituição Federal de 1988 e o art.103, inciso II, da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral – acerca do SIGILO DO VOTO;

RESOLVEM:

Art. 1º - O eleitor portador de DEFICIÊNCIA VISUAL, para exercício do sufrágio, deverá ser encaminhado, por pessoa de sua confiança, à frente da Urna Eletrônica, sendo-lhe indicada a tecla braille número 05 (tecla universal) através da aposição de seu dedo indicador sobre a mesma.

§1º - Encontrando-se o eleitor devidamente posicionado em frente à Urna Eletrônica, nos moldes referidos no *caput* deste artigo, o Presidente de Mesa deverá liberar a tela no microterminal para que o eleitor proceda ao exercício do voto, SOZINHO, dispondo do tempo que se fizer necessário para tal fim.

Art. 2º - São considerados ELEITORES PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS, para fins de contar com auxílio de pessoa de sua confiança, com ingresso na cabina de votação e digitação dos números dos candidatos junto à Urna Eletrônica em seu lugar:

I – eleitores que não possuam os membros superiores (braços);

II – eleitores que não possuam os dedos ou não apresentem qualquer forma possível de digitar sozinho;

III - eleitores com os membros superiores (braços) ou mãos engessados, de forma a encontrarem-se impedidos de qualquer movimento livre dos dedos que o permita digitar sozinho;

IV – eleitores que sofram de mal patológico, que não o permitam ter qualquer controle dos movimentos das mãos, impedindo-o de digitar;

V – eleitores que apresentem seqüelas resultantes de aneurismas, AVC, trombose ou quaisquer outros males, que afetem diretamente o controle motor dos membros superiores.

1

Art. 3º - Os eleitores portadores de DEFICIÊNCIA MENTAL E CONGENÊRES, comprovada, ou visualmente detectada, NÃO PODERÃO ser acompanhados à cabina de votação para exercício do voto.

§1º - Havendo por parte do eleitor discernimento e compreensão que o possibilitem expressar livremente sua vontade, poderá exercer o direito do voto perante a urna eletrônica SOZINHO.

Art. 4º - Aos eleitores ANALFABETOS É FACULTADO O DIREITO DE VOTO, NÃO PODENDO SER os mesmos ACOMPANHADOS NEM AUXILIADOS À CABINA DE VOTAÇÃO no caso de exercício do sufrágio.

§ único – Poderão os eleitores de que trata esse artigo, para o exercício do voto, contar unicamente com o auxílio do formulário “cola” por ele já trazido.

Art. 5º - Aos eleitores IDOSOS, com faixa etária ACIMA dos 70 (setenta) anos é facultado o direito de voto.

§1º - Os eleitores idosos NÃO PODERÃO SER ACOMPANHADOS NEM AUXILIADOS À CABINA DE VOTAÇÃO para exercício do voto, salvo acompanhado por pessoa de sua confiança em casos de mobilidade reduzida, para acondicionamento em cadeira posicionada à frente da urna eletrônica, por motivos de comodidade, devendo exprimir sua vontade SOZINHO.

Art. 6º - Os eleitores COM CRIANÇAS DE COLO poderão ser acompanhados pelas mesmas à cabina de votação, não sendo, todavia, permitido às crianças a digitação na urna eletrônica, por questões de segurança e sigilo do voto.

§ único – Crianças que não sejam de colo NÃO PODERÃO acompanhar o eleitor à cabina de votação, devendo aguardar junto à cabina de votação ou com pessoa de confiança do eleitor.

Art. 7º - Os eleitores COM MOBILIDADE REDUZIDA poderão ser acompanhados por pessoa da sua confiança à cabina de votação, não sendo, todavia, permitido auxílio na digitação na urna eletrônica, salvo nos casos previstos no art. 2º desta norma.

Art. 8º – A pessoa que for autorizada a auxiliar o eleitor no exercício do voto deverá identificar-se perante à Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, candidato, partido ou coligação.

§ único – A assistência de outra pessoa ao eleitor, nos casos autorizados, deverá ser registrada em ata.

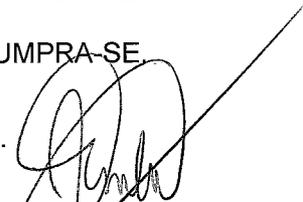
Art. 9º - Os eleitores e seus acompanhantes não poderão se dirigir e permanecer na cabina de votação portando aparelhos celulares, smartphones, câmeras fotográficas ou qualquer outro equipamento eletrônico similar, a fim de resguardar o sigilo do voto.

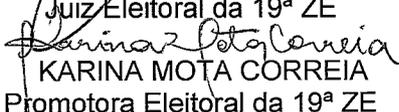
Art. 10º - Os casos omissos que forem detectados e as decisões dos presidentes de mesa receptora de votos poderão ser submetidos à apreciação do Juízo Eleitoral respectivo, na data do pleito.

Art. 10º - Esta Orientação entra em vigor na data de sua publicação, para regulamentar o funcionamento das seções eleitorais para as eleições municipais de 2020, no âmbito desta 19ª Zona em Tauá e Parambu, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Tauá/CE, 02 de novembro de 2020.


TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz Eleitoral da 19ª ZE


KARINA MOTA CORREIA
Promotora Eleitoral da 19ª ZE